



RESOLUÇÃO Nº 017/2016-TCE, DE 26 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre o Plano de Fiscalização Anual do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe confere o art. 7º, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCE-RN, combinado com o art. 12, IX, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012;

Considerando que todos os gestores municipais e estaduais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE-RN, conforme determinam os arts. 1º e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 52, § 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e o art. 1º, I, da Lei Orgânica do TCE-RN;

1

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as Contas de Governo, bem assim julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, conforme determinam os arts. 71, I e II, e 75 da Constituição Federal, o art. 53, I e II, da Constituição Estadual do RN, e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE-RN;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração estadual e municipal, direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal, o art. 53, III, da Constituição Estadual do RN, e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE-RN;

Considerando que o Plano Estratégico do TCE-RN estabelece objetivos que visam ao aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do processo de controle externo;

Considerando os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e da razoável duração do processo, bem como



a indispensabilidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCE-RN, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer critérios técnicos de seletividade para atuação do TCE-RN e necessidade de prever no Plano de Fiscalização Anual do Controle Externo (PFA) as atividades corriqueiramente desenvolvidas pelas unidades técnicas de controle externo;

Considerando, por fim, o resultado do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), elaborado pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e aplicado no TCE-RN;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Fiscalização Anual do Controle Externo (PFA), a ser executado pelo TCE-RN no âmbito de sua jurisdição, observará o disposto nesta Resolução.

2

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Matriz de Risco: o instrumento adotado pelo TCE-RN, objetivando subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados, visando a um controle externo mais efetivo;

II - Temas de Maior Significância (TMS): os objetos de fiscalização priorizados pelo Tribunal para o período de validade do Plano, identificados através de critérios técnicos de materialidade, relevância e risco, sendo:

a) Materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

b) Relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;



c) Risco: possibilidade de perigo incerto, mas previsível, que ameaça os objetivos das unidades fiscalizadas.

III - Seletividade: priorização de ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco, incluída a agregação de valor.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DO CONTROLE EXTERNO

Art. 3º O TCE-RN adotará Plano de Fiscalização Anual do Controle Externo (PFA) compatível com o Plano Estratégico do Tribunal.

Parágrafo único. O PFA terá sua vigência iniciada no dia 1º de abril do ano a que se refere e encerrada no dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 4º O PFA contém as diretrizes que orientarão ações e atividades de fiscalização para o seu período de vigência e a definição dos Temas de Maior Significância que nortearão as fiscalizações a serem realizadas no período.

Art. 5º O PFA estabelece ações e atividades de fiscalização programadas para o período de vigência, no tocante às suas dimensões.

Art. 6º O PFA será elaborado pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), com o apoio da Assessoria de Planejamento e Gestão (APG), a partir das propostas apresentadas pelas unidades técnicas de controle externo.

Parágrafo único. Na elaboração do PFA, devem ser consideradas as informações constantes dos Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e as informações dos Sistemas de Controle Interno da Administração Pública, dos Sistemas do TCE-RN e das demandas de sua Ouvidoria, além de outras informações disponíveis consideradas relevantes para o exercício do controle externo.

Art. 7º As unidades técnicas deverão enviar à SECEX, até o dia 1º de março, as suas propostas para inclusão no PFA, instrumentalizadas de forma padronizada, conforme modelo a ser disponibilizado pela SECEX.

§ 1º Recebidas e previamente analisadas as propostas das unidades técnicas pela SECEX, esta as encaminhará aos Conselheiros, Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que tenham conhecimento e possam propor alterações ou inclusões de novas ações e atividades de fiscalização.



§ 2º A SECEX deverá consolidar as propostas apresentadas pelas unidades técnicas e pelos Conselheiros, Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de encaminhamento do PFA ao Presidente do Tribunal até o dia 15 de março de cada ano.

§ 3º O Presidente do Tribunal apresentará o PFA ao Tribunal Pleno para deliberação e aprovação, em sessão administrativa, até o dia 31 de março de cada ano.

§ 4º Aprovado o PFA, caberá à unidade técnica de controle externo proponente ou responsável pela fiscalização elaborar o planejamento dos trabalhos de acordo com normas específicas.

§ 5º Eventuais alterações dos cronogramas ou das equipes responsáveis pelas ações e atividades de fiscalização do PFA serão realizadas pela SECEX.

Art. 8º Por determinação do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras, poderão ser incluídas novas ações e atividades de fiscalização no PFA aprovado, considerando:

I - A capacidade operacional da unidade técnica responsável pela ação ou atividade de fiscalização;

II - O enquadramento da ação ou atividade de fiscalização, sempre que possível, em um dos Temas de Maior Significância, bem como em fatos ou informações considerados relevantes para o exercício do controle externo;

III - A compatibilidade da ação ou atividade de fiscalização com o planejamento da unidade técnica para o período.

Parágrafo único. A deliberação colegiada a que se refere o *caput* será precedida de parecer da SECEX, requisitado pelo proponente, acerca dos aspectos arrolados nos incisos I a III deste artigo.

Art. 9º As ações e atividades de fiscalização do PFA que não puderem ser realizadas no período de sua vigência serão canceladas, com as respectivas motivações incluídas no Relatório de Gestão do PFA a que se refere o art. 19, I, podendo ser novamente incluídas na programação do período seguinte.

Art. 10. As ações e atividades de fiscalização serão realizadas prioritariamente por equipe de servidores públicos do quadro permanente do TCE-RN que detenham atribuição e qualificação compatíveis à função de fiscalização, indicados à SECEX



pelas unidades técnicas de controle externo responsáveis, obedecidas as suas capacidades operacionais.

Parágrafo único. A coordenação de equipe designada para atividade de fiscalização caberá a servidor público efetivo do quadro permanente do TCE-RN, observada a atribuição e qualificação a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DO CONTROLE EXTERNO

Art. 11. O PFA contemplará as seguintes dimensões:

- I - Contas de Governo;
- II - Contas de Gestão;
- III - Atuação Concomitante;
- IV - Fiscalizações Especiais;
- V - Atuação em Atos de Pessoal;
- VI - Gestão de Estoque Processual.

5

Art. 12. Contas de Governo são as prestações de contas que os Prefeitos e o Governador enviam anualmente, como chefes do Poder Executivo, ao respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem os arts. 71, I, e 75 da Constituição Federal, o art. 53, I, da Constituição Estadual do RN e o art. 59, § 2º, c/c art. 60 da Lei Orgânica do TCE-RN.

Parágrafo único. Serão formalizados processos para fins de instrução e emissão de parecer prévio de todas as prestações de Contas de Governo.

Art. 13. Contas de Gestão são as prestações de contas que os administradores e demais responsáveis por recursos públicos enviam anualmente ao TCE-RN, inclusive Prefeitos e Governador, quando atuarem como ordenadores de despesas, em conformidade com os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, art. 53, II, da Constituição Estadual do RN e art. 62 da Lei Orgânica do TCE-RN.



§ 1º A seleção das unidades jurisdicionadas cujos processos de Prestação de Contas de Gestão serão formalizados para fins de instrução e julgamento pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco.

§ 2º A definição da quantidade de unidades jurisdicionadas cujos processos de Prestação de Contas de Gestão serão formalizados estará condicionada à capacidade operacional da unidade técnica de controle externo competente.

Art. 14. Atuação Concomitante é a fiscalização simultânea que garante a correção da ação administrativa no momento em que esta se desenvolve, podendo evitar práticas ilegais e desvios na gestão dos recursos públicos, de forma a possibilitar resposta célere, preventiva, tempestiva e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade.

Art. 15. Fiscalizações Especiais são ações e atividades de fiscalização em temas específicos, decorrentes ou não de iniciativa própria do TCE-RN, alinhadas, sempre que possível, aos Temas de Maior Significância, mas que não se enquadrem, prioritariamente, nas outras dimensões previstas.

Art. 16. Atuação em Atos de Pessoal compreende a análise de matérias relativas aos atos de pessoal sujeitos a registro pelo TCE-RN, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e do art. 53, III, da Constituição Estadual do RN, bem como que demandem, a partir de critérios técnicos de seleção, ações específicas na sua apreciação.

Art. 17. Gestão de Estoque Processual consiste na otimização da análise e da tramitação de grupos de processos constituídos a partir de critérios estabelecidos pelas unidades técnicas de controle externo.

Art. 18. As dimensões do PFA serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Resolução e de outros atos normativos congêneres.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Compete à SECEX, além de outras atribuições previstas em Lei e nesta Resolução:

I - Apresentar Relatório de Gestão do PFA à Presidência e ao Tribunal Pleno até trinta dias após o fim de sua vigência;

II - Promover, seletivamente, a avaliação e a garantia da qualidade das atividades de fiscalização executadas;



III - Propor capacitações a fim de desenvolver as competências necessárias para o planejamento e a execução de ações e atividades de fiscalização;

Art. 20. As propostas de fiscalização que não tenham previsão legal específica ou que não atendam ao disposto nesta Resolução não serão admitidas.

Parágrafo único. É permitida ao Núcleo de Informações Estratégicas para o Controle Externo (INFOCEX), no âmbito das atribuições que lhe são inerentes e excepcionalmente, a deflagração de ações e atividades fiscalizatórias de inteligência e de produção de informações estratégicas sem prévia submissão aos procedimentos definidos nesta Resolução e, inclusive, em caráter sigiloso.

Art. 21. Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta Resolução, observar-se-ão os seguintes prazos:

I - O prazo previsto no *caput do art. 7º* fica prorrogado por 15 dias após a publicação desta Resolução;

I - O prazo previsto no § 2º do art. 7º fica prorrogado por 30 dias após a publicação desta Resolução;

II - O prazo previsto no § 3º do art. 7º fica prorrogado por 45 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 016/2012 – TCE-RN, de 09 de agosto de 2012, a Resolução nº 018/2012 – TCE-RN, de 28 de agosto de 2012, suas alterações posteriores, bem como o art. 280, III, "a" do Regimento Interno do TCE-RN, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 20 de abril de 2012.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 26 de julho de 2016.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente



Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

8

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas